



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118943-76.2012.815.2001

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Eudes Ferreira de Lima

ADVOGADO : Alberto Jorge Souto Ferreira e Reinaldo Peixoto de Melo Filho

APELADA : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Renata Franco Feitosa Mayer, Kyscia May Guimarães Di Lorenzo, Luiz Felipe Lima Lins, Camilla Ribeiro Dantas, Daniel Guedes de Araujo e Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO

– Ação revisional de remuneração c/c cobrança - Policial Militar aposentado - Implantação da Bolsa Desempenho – Paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores da ativa – Vantagem eventual e transitória, não incorporada à remuneração – Destinação exclusiva a servidores lotados efetivamente no Poder Executivo – Impossibilidade de incorporação – Inteligência do art. 3º, da Lei Estadual nº 9.383/2011 – Inexistência de ofensa ao direito à paridade dos proventos – Desprovimento.

- A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

- A vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

EUDES FERREIRA DE LIMA ingressou com ação revisional de remuneração c/c cobrança em face da **PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA – PBPREV**.

Na exordial, o autor aduziu que vem suportando há vários meses uma defasagem em relação ao PM da ativa, pois através do Decreto nº 32.719/2002 que alterou o Decreto nº 32.160/2001, o Exmo. Governador concedeu com natureza remuneratória uma vantagem de nome Bolsa Desempenho, ferindo nitidamente o caráter isonômico que deve haver entre o que percebe o PM da Ativa e os Reformados, se estivessem no exercício. Asseverou, ainda, que se na ativa estivesse receberia uma Bolsa Desempenho de R\$ 300,00 (trezentos reais) mês desde janeiro de 2012.

Dessa forma, requereu que seja julgado procedente a presente ação, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício do autor, para que este tenha incorporado a bolsa desempenho instituída pelo Decreto 32.719/2012, bem como a diferença do valor devido mês a mês e não pago, devendo ainda incidir sobre tal montante os respectivos juros de mora e correção monetária, pelo período relativo aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação às fls. 17/21, aduzindo que a Bolsa Desempenho Profissional é devida apenas aos servidores militares, desde que estejam desempenhando efetivamente suas atividades na Corporação.

Impugnação à contestação às fls. 25/27.

Em sentença exarada às fls. 28/30, o MM. Juiz “*a quo*” julgou improcedente o pedido da ação, com base no art. 269, I, do CPC c/c art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Condenou o vencido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalvada a concessão de justiça gratuita.

Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação às fls. 32/38, aduzindo que a Bolsa Desempenho é uma vantagem remuneratória de natureza genérica que visa tão somente elevar indiretamente e indiscriminadamente os vencimento dos militares da ativa, não havendo que se falar em verba “*propter laborem*”

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 39v.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fl. 44).

É o que interessa a relatar.

VOTO

O cerne da controvérsia posta nos autos gravita em torno da possibilidade de ser implementado nos proventos do impetrante, por ocasião dos princípios da isonomia e da paridade, a gratificação “Bolsa Desempenho Profissional”, prevista na Lei Estadual n. 9.383/2011 e regulamentada no Decreto nº 32.719/2012 .

Para o deslinde da matéria, necessário reportar-se à redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que previa a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos. Vejamos:

“Art. 40 § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. (negritei)

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, que estabeleceu um teto remuneratório aos servidores

aposentados e pensionistas, houve pequena alteração no texto, mas foi mantida a paridade ou o princípio de isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, passando a garantir a figurar no § 8º do referido art. 40:

“Art.40 -

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Ressalto que a mencionada garantia só deixou de existir na Carta Magna com o advento da EC nº41/2003, que ao alterar o §8º do art. 40 passou a prever:

“Art. 40...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Analisando as regras de transição referentes a EC nº41/2003, observa-se que restou preservado o direito à paridade entre os ativos e inativos, quando se resguardou aos servidores públicos que preenchessem todos os requisitos para a concessão de aposentadoria à época da promulgação da Emenda Constitucional, direito de terem os seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com a legislação vigente anteriormente. Confirma-se a redação do art. 3º, §2º da EC nº41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que

foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em Repercussão Geral que a paridade, ora discutida, é mantida até para aqueles servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a EC 41/2003 e que se aposentaram após a referida norma constitucional. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)” (Destaquei).

Constatada a paridade do regime previdenciário do impetrante, há de se examinar a pretensão à luz do regime legal aplicável à vantagem, Bolsa de Desempenho, da qual se pleiteia a incorporação nos proventos, quais sejam a Lei n. 9.383/2011 e o Decreto 33.686/2013, a fim de se vislumbrar a natureza jurídica e a extensão da vantagem ora discutida.

A Lei Estadual nº 9.383/11, que instituiu a Bolsa Desempenho Profissional, estabeleceu:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Objetivando disciplinar a matéria, foram editados os Decretos nº 32.719/2012 e 33.686/2013, que assim dispuseram, respectivamente:

“Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor: I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07; II – Delegado de polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71; III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15; IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70; V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98; VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84; VI I– Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49; VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.”

Extrai-se da leitura dos dispositivos mencionados que a Bolsa de Desempenho Profissional não possui um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório. É que a verba pretendida não se estende a todos, isto é, foi criada em prol dos servidores em exercício que desempenhasse suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

Não basta, pois, que o servidor seja aposentado em cargo elencado no art. 3º dos Decretos nº 32.719/2012 e 33.686/2013 ou que já tenha atuado junto ao Executivo, mas que esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual. Em outras palavras, salutar o destaque de que a vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Reforçando o entendimento referendado linhas acima, revela-se transparente o sentido propugnado no artigo 3º, da Lei n. 9.383/2011, criadora do benefício em comento, cujo enunciado consagra, em todos os seus termos, que **“a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”**.

Desse modo, não subsistem quaisquer dúvidas a respeito da impossibilidade de extensão de tal benesse pecuniária ao impetrante pensionista, seja porque aquela não se enquadra na condição de vantagem geral e permanente, não sendo parte integrante da remuneração do ex-servidor público, tampouco para fins de cálculo do benefício previdenciário, seja porque o impetrante não mais se encontra na alçada da hipótese de concessão da Bolsa de Desempenho Profissional, isto é, o instituidor de sua pensão, em exercício efetivo no Poder Executivo.

Acerca da impossibilidade de extensão, aos inativos/pensionistas, das verbas de natureza *propter laborem*, eis como tem se pronunciado a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO POR FORÇA DA PRÓPRIA LEI. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. 1. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido da impossibilidade de extensão a inativos de vantagens de natureza propter laborem devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado. 2. "O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é incogitável, no caso da GDPGPE, pagamento linear, e que, conseqüentemente, não subsiste base legal para equiparação entre ativos e inativos. [...] A GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior" (EDcl no AREsp 429.853/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 580.543/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). (Destaquei).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO ESPECIAL – GEE. VANTAGEM CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO AOS DEMAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. INCIDÊNCIA. [...] 2. Inviável a extensão da gratificação aos inativos, a pretexto de isonomia, tendo em vista a natureza propter laborem da vantagem, bem como a vedação contida na Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RMS 20.129/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

Nesse diapasão, frise-se que caminho idêntico vem trilhando a mais recente e abalizada Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, consoante se verifica a partir do exame dos julgados colacionados a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA PELA PENSIONISTA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - Com efeito, a teor do disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 (antes do advento da EC nº 41/2003), consagrou-se que os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que restar alterada a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quanto à implementação de quaisquer benefícios ou vantagens, ressalvadas aquelas concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem). 2- In casu, para comprovar o malferimento ao seu direito à paridade, a pensionista utilizou-se dos demonstrativos de pagamento e da certidão que noticia acerca dos valores dos vencimentos que o ex-segurado estaria percebendo se vivo estivesse (fls. 15/17). 3- Ademais, não pode o Estado inovar, por meio de Recurso de Agravo, trazendo tese que não foi abordada na contestação, nem sequer no apelo por não se tratar de fato novo. 4-Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3040475 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2013).

Ainda:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO - REGIME DE PREVIDÊNCIA GERAL - INSS - DIFERENÇAS - DIREITO AO RECEBIMENTO – LEI MUNICIPAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97 – NOVA REDAÇÃO - INOBSERVÂNCIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O servidor municipal aposentado de Ipatinga faz jus ao recebimento das diferenças havidas entre o provento percebido e a remuneração a que teria direito se na atividade estivesse. Inteligência do artigo 10, da Lei municipal n. 1.311/94, com redação dada pela Lei municipal n. 1.579/98. Ajuizada a demanda aos 13/04/2011, a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação imposta ao Município deve observar os ditames do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IPATINGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei Municipal n.º 1.311/94, ao prever a complementação da aposentadoria, não o fez somente com relação aos servidores

titulares de cargo efetivo, mas a todos os seus servidores, sem distinção daqueles estabilizados por força do art. 19 do ADCT. A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas propter laborem, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória. Ajuizada a ação na vigência da Lei n.º 11.960/09, a correção monetária deve incidir pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde quando as parcelas se tornaram devidas até a data da citação, quando será aplicado o índice previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com nova redação. (TJMG – AC: 10313110108369001, Rel. Kildare Carvalho, 25/04/2013, 3ª CC)

Por fim, registre-se que em caso praticamente idêntico ao aqui versado, este Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua 1ª Seção Especializada Cível, decidiu que a Bolsa de Desempenho concedida à Polícia Militar tinha natureza “*propter laborem*”, sendo, portanto, devida exclusivamente aos servidores da ativa, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. GRATIFICAÇÃO: BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE FORMA LINEAR E IRRESTRITA A TODOS OS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA: NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A Gratificação Bolsa de Desempenho Profissional é concedida aos servidores da ativa que estão exercendo efetivamente suas atividades na Corporação, sendo portanto caracterizada como “propter laborem”, não ensejando a sua extensão aos inativos. Denegação da segurança. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator”. (MS 2001395-48.2013.815.0000, 1ª Seção Espec).ializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 27/02/2014

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel de Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator